



## PARECER JURÍDICO N.º 103/2025

**Ref.:**

**De:** Assessoria Jurídica  
Luana Priscila da Silva  
Kamila Gonçalves Bernardes

**Para:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final  
João Martins Ribeiro – Presidente  
Thulyo Paiva Machado – Secretário  
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

**Data:** 18/09/2025

**Ementa:** Projeto de Lei Ordinária n.º 89/2025 – “*Veda a nomeação, para cargo público municipal, de pessoa condenada por crime de racismo ou por crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei Federal nº 7.716/1989.*” - Legalidade

### I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 89/2025, de autoria do ilustre Vereador Alexandre Prado que, “*Veda a nomeação, para cargo público municipal, de pessoa condenada por crime de racismo ou por crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da lei federal nº 7.716/1989.*”

Aludida proposição possui como objetivo, consoante justificativa, reforçar o compromisso do Município de Varginha com a promoção da igualdade, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, princípios consagrados pela Constituição da República.

Nesse passo, o doutor Vereador esclarece que, “*ao impedir que pessoas condenadas por tais crimes ocupem funções públicas, o Município envia uma mensagem clara de intolerância à prática do racismo e de qualquer forma de discriminação.*”



Documento Assinado  
**DIGITALMENTE**

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



CÂMARA MUNICIPAL  
**VARGINHA**

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 16 de setembro de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

## **II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 89/2025**

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) *Projeto de Lei n.º 89/2025*

***VEDA A NOMEAÇÃO, PARA CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME DE RACISMO OU POR CRIME RESULTANTE DE DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 7.716/1989.***

*O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,*

*APROVA:*

*Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Varginha, de pessoa que tenha sido condenada, com decisão transitada em julgado, por crime de racismo ou por crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, tipificados na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.*

**Parágrafo Único. A vedação de que trata o caput inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado e perdura até o efetivo cumprimento da pena, em respeito ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.**

*Art. 2º A restrição prevista nesta Lei aplica-se à nomeação para todos os cargos, funções e empregos públicos municipais, efetivos ou em comissão, de livre nomeação e exoneração.*



Documento Assinado  
**DIGITALMENTE**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*Art.3º O descumprimento das disposições desta Lei implicará medidas administrativas cabíveis, incluindo advertência, nulidade da nomeação e exoneração do cargo ou função ocupada.*

*Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 10 de setembro de 2025 (...). (Grifamos)*

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL**

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

#### **O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.**

Frisa-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria com a Constituição Federal de 1988, consagra a harmonia e independência dos Poderes, sendo da seara do Poder Executivo deliberar acerca da organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como dispor sobre a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração.

É o que se depreende do Art. 6º, Art. 66, inciso III, alínea “b”, Art. 90, inciso XIV e Art. 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

*Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*

*Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



### ***III - do Governador do Estado:***

*(...) b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (...)*

*Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...) XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*

*Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (...) (Grifamos)*

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica de Varginha (art. 51, inciso I), bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, ao disporem sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, respectivamente:

### ***SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS***

*Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*

*II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;*

*III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.  
(...)*

*Art. 128. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:*

*I - ao Vereador;*

*II - à Comissão da Câmara;*

*III - ao Prefeito;*



### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*IV - aos Cidadãos.*

*§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:*

***I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração; (...). (Grifamos)***

Ora, a jurisprudência do STF é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos, como se depreende da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5027, julgada em 28 de outubro de 2024, tendo disposto na sua ementa que:

*(...) Nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, ou aumento da remuneração. (...)*

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Com efeito, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações deveras similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela Lei Complementar n.º 64/1990 - Lei da Ficha Limpa.

**Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal de 1988).**

Isto, pois, veda a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei Federal n.º 7.716/1989, responsável por definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Destaca-se, quanto ao particular, interessante precedente jurisprudencial do E. STF:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGRAS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DE AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



**TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Lei que impõe regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração direta e indireta do município limita-se a dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicabilidade é imediata.

2. Não há vício de iniciativa de lei que impõe obrigação que deriva automaticamente da própria Constituição da República. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1273372 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-05-2023, Publicado em 01.06.2023). (Grifamos)

Neste prisma, há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, uma vez que o projeto de lei objetiva dar eficácia a direitos e garantias previstas no Art. 5º da CRFB, que possuem aplicação imediata.

À vista do exposto, emerge a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em constitucionalidade da propositura.

### **III.2) DO INTERESSE LOCAL**

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:



#### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição. (...)*

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...). (Grifamos)*

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

*Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...) II – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*VI – organizar a estrutura administrativa local; (...)*

*Art. 10. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:*

*I – zelar pela guarda da Constituição da República, do Estado e do Município, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (...)*

*Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)*

Ademais, consoante dispositivos da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, constituem competência do Município, prover tudo quanto respeito a seu peculiar interesse, e especialmente, projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Senão vejamos:

*Art. 9º Ao dispor sobre assuntos de interesse local compete, dentre outras atribuições, ao Município:*



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*II – instituir regime jurídico para os servidores da administração direta e indireta, planos de carreira, conselho de política de administração e remuneração de pessoal. (...). (Grifamos)*

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Portanto, quanto a competência para deflagração do processo legislativo, foram preenchidos os requisitos legais, cuja iniciativa legislativa comum ao Município, União e Estados para fins de zelar pela guarda da Constituição da República e das instituições democráticas, eis que efetiva princípios constitucionais interligados à higidez da Administração Pública (Art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG) e, por conseguinte, é inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, inciso I, CRFB/88).

### **III.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL**

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

No que se refere ao poder de legislar sobre normas que asseguram garantias e direitos fundamentais, para assegurar a higidez do nosso ordenamento jurídico, frisa-se que, consoante o Art. 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “(...) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”.

Neste aspecto, os órgãos legislativos são um dos principais intérpretes da Constituição Federal de 1988 e o processo político é parte do processo de interpretação constitucional, elemento vital de movimento, inovação e mudança, que contribui para o fortalecimento e a formação dessa interpretação.

O legislador, ao atuar como elemento precursor da interpretação constitucional destina-se a dar plena eficácia aos preceitos da Lei Maior, para maximizar a efetivação dos seus princípios fundamentais.

Destaca-se que a Constituição de 1988 estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV), além de enunciar como princípio norteador do ente soberano em suas relações internacionais o repúdio ao



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



terrorismo e ao racismo (art. 4º, inciso VIII). O texto constitucional trouxe ainda mandamento de incriminação de condutas racistas, como inafiançáveis e imprescritíveis.

A adoção desses objetivos, princípios e compromissos no plano internacional e em dispositivos situados entre os alicerces do mais importante texto da vida republicana e democrática brasileira, ao pressupor a necessidade de ações do Poder Público e de todos os que vivem neste país para o combate ao racismo, reconhece, por outro lado, que além das violências raciais verbais e físicas perpetradas por indivíduos, há também uma dimensão institucional, todas resultantes do racismo estrutural que marca as relações no seio da sociedade pátria.

Por esta razão, deve ser privilegiada a interpretação condizente com a presunção de constitucionalidade de que goza o ato legislativo, no sentido de que versa o diploma, primordialmente, sobre efetivação do princípio da moralidade administrativa, ao dispor sobre requisitos mínimos de honorabilidade para o exercício das funções públicas no Município de Varginha/MG.

A Lei Orgânica do Município de Varginha/MG reproduz a norma de competência comum dos entes federativos quanto à matéria de saúde. Senão vejamos:

*Art. 8º Compete ao Município:*

*(...) II - em comum acordo com os demais membros da Federação:*

*(...) a) zelar pela guarda da Constituição da República, do Estado e do Município, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (...)*

Sobre o tema, segue o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG:

*Art. 62. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: (...)*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive complementando, no que necessário, a legislação federal e estadual; (...)*

Data máxima vénia, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade material, conquanto o projeto de lei não usurpa nenhuma competência privativa da União, estabelecida no art. 22, da Constituição Federal de 1988, uma vez que disciplina apenas a exigência de moralidade para a nomeação em cargos efetivos e comissionados, na esfera da Administração Pública direta e indireta, o que está de acordo com os princípios da probidade e da moralidade administrativa.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



A atuação legislativa do Município de Varginha/MG, na hipótese, não viola as normas gerais já dispostas pela União em lei federal. Ao contrário, exerce a competência suplementar que lhe é conferida pela Constituição da República, ao criar hipótese de impedimento para contratar com a Administração Pública com enfoque na proteção social.

Não há, ademais, violação da competência legislativa em matéria penal, eis que a norma objurgada não dispõe sobre condutas penais, não cria condutas típicas nem comina penas. Ao contrário, trata-se de norma que cria política destinada a coibir quaisquer formas de discriminação.

Nesta senda, não infringiu a competência privativa da União em editar normas gerais sobre licitação e contratação (Art. 22, inciso XXVII, da CRFB/88), tampouco legisla sobre matéria de Direito Penal (Art. 22, inciso I, da CRFB/88), eis que abrange somente as condenações transitadas em julgado (art. 1º, § 1º, do Projeto de Lei n.º 14/2025), com respeito ao princípio da presunção de inocência disposto no artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/88.

Quanto ao tema, segue julgado do STF:

*Recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Competência legislativa. 4. Norma municipal. Transmissão, ao vivo, via internet, de licitações municipais. 5. Violação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Inocorrência. 6. Prestígio aos princípios da transparência e da publicidade ao permitir o conhecimento e controle social dos atos administrativos. 7. Competência dos Estados e Municípios para legislar de forma complementar sobre o tema. Precedentes. 8. Constitucionalidade da lei municipal. 9. Recurso extraordinário provido.*

*(RE 1473941, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2025 PUBLIC 10-04-2025). (Grifamos)*

Portanto, **em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.**

#### **IV - DA LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL PARA FINS DE LEGALIDADE**



##### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



No ano seguinte à Constituição de 1988 foi aprovada a Lei Federal n.º 7.716/89, que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Para fins de completar a legislação infraconstitucional para o combate ao racismo, a Lei Federal n.º 9.459/97, alterou o Código Penal para acrescentar ao art. 140, o § 3º, e tipificar a injúria racial. Vejam-se alguns dispositivos das referidas normas, respectivamente:

### **Lei Federal n.º 7.716/89**

**Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.**

*Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.*

*Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.*

*Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.*

*Pena: reclusão de dois a cinco anos.*

***Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (...).***

### **Decreto Lei n.º 2.848/1940 – Código Penal**

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023). (...). (Grifamos)*

Ademais, a Lei Federal n.º 12.288/10, institui o Estatuto da Igualdade Racial, celebrado pela sua primeira década de existência e execução de algumas políticas públicas para eliminação de desigualdades de status econômico, social e jurídico, baseadas na raça. A instituição de ações afirmativas para acesso ao ensino superior e ao serviço público (Lei Federal n.º 12.990/14), foram conquistas deste período recente.



### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



O Plenário da Corte do STF, na ADC n.º 41, reconheceu de modo contundente a existência desse descompasso entre o ideal civilizatório que emana das normas vigentes e as mazelas da realidade social que persistem na atualidade.

Naquela oportunidade, o Ministro Luis Roberto Barroso, ao proferir o voto condutor do julgamento, acompanhado por todos os demais integrantes, descreveu de modo objetivo o assim chamado racismo à brasileira, senão vejamos:

#### *IV.1. RACISMO ESTRUTURAL, RACISMO À BRASILEIRA*

*O racismo no Brasil se caracteriza pela covardia. Ele não se assume e, por isso, não tem culpa nem autocrítica. (Abdias do Nascimento)*

*24. No caso da reserva de vagas em concursos públicos, a análise da legitimidade da desequiparação instituída em favor dos negros passa pela constatação da existência do chamado “racismo estrutural” (ou institucional) e das consequências que ele produz em nossa sociedade. Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamente “desenhado” para discriminá-los, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas. (...)*

*27. Além de já reconhecida pela ONU, a existência de um racismo estrutural e institucional no Brasil é facilmente revelada por análises estatísticas. O Censo 2010, realizado pelo IBGE, aponta que cerca da metade (mais precisamente, 50,7%) da população brasileira é negra. Nada obstante isso, dados do IPEA demonstram que a população negra e parda segue subrepresentada entre os mais ricos e sobre-representada entre os mais pobres, equivalendo a 72% dos 10% mais pobres. Além disso, a cor da pele influencia a vida de afrodescendentes em todos os seus aspectos: nas condições de moradia e saúde, na relação com a polícia e com o Estado, na educação e, ainda, com especial relevância, no mercado de trabalho. (...). (Grifamos)*

A estrutura racionalizada que observamos é alimentada por fatores (inter-relacionados), que promovem a subordinação: aqueles de ordem ideológica que constroem a inferioridade a partir das manifestações de desprezo, de ódio ou qualquer outra forma de violência; e aqueles de ordem material, que bloqueiam acessos aos mais diversos bens, como por exemplo, a educação, saúde e empregos.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Quanto aos primeiros, não por outra razão, há um mandado constitucional de criminalização: o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, prevê que a sua prática, nos termos da lei, constitui crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão.

Ademais, deve-se mencionar o fato de que a legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade (Lei Complementar n.º 65 de 1990), a qual foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), traz em seu bojo objetivos aplicáveis ao ordenamento jurídico como um todo, na medida em que não se restringe às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nesse sentido, mostra-se relevante mencionar que, nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em uma série de ilícitos penais, e não apenas crimes relacionados à administração pública.

Isto posto, importa dizer que a Lei da Ficha Limpa se aplica, por exemplo, àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, inciso I, alínea “e”, item n.º 3 da LC n.º 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, inciso I, alínea “e”, item n.º 7 da LC n.º 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, inciso I, alínea “e”, item n.º 8 da LC n.º 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, inciso I, alínea “e”, item n.º 9 da LC n.º 64/1990).

Colaciona-se o artigo da Lei Complementar n.º 64/1990 relacionado ao tema discutido:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...)*

***7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*** *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (...). (Grifamos)*

Segue entendimento do TSE acerca da aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa:

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER POLÍTICO E**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



## *ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE EVENTO RELIGIOSO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.*

*(...) 3. Esse entendimento deve ser revisitado, considerando: (i) os fins moralizadores da LC nº 64/1990 e da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), o interesse público envolvido nas causas eleitorais, bem como os anseios da sociedade por candidaturas legítimas e agentes públicos que zelem pela probidade e moralidade no exercício do munus público; e que (ii) essa jurisprudência surgiu a partir de julgados de ações que tinham por objeto único a cassação e não se debateu sobre a particularidade de que a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 22 da LC nº 64/1990 não é condicionada à duração temporal do próprio mandato. (...)*

*(Recurso Ordinário Eleitoral nº352379, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/02/2021). (Grifamos)*

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto.

## V - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.



### CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, “*ipso jure*”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, **os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto não importará em aumento de custos, eis que diz respeito à vedação de nomear-se, para cargo público municipal, pessoa condenada por crime de racismo ou por crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei Federal n.º 7.716/1989.**

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 89/2.025**, visto considerar que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Varginha/MG.

## **VI - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumpre esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais, tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.

## **VII - DA CONCLUSÃO**

“*Ex positis*”, opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 89/2025**, por entender que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.



### **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Varginha, MG, 18 de setembro de 2025.

---

**LUANA PRISCILA DA SILVA**  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha  
OAB/MG n.º 213.551  
(assinado digitalmente)

---

**KAMILA BERNARDES GONÇALVES**  
Assistente Técnica Jurídica  
da Câmara Municipal de Varginha

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Documento Assinado  
DIGITALMENTE

## Assinantes

✓ Luana Priscila da Silva

Assinou em 18/09/2025 às 15:36:08 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

RDM

5D8

2GE

MWL